



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720099/2019-60
ACÓRDÃO	1101-001.479 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

NULIDADE. ERRO DE MOTIVAÇÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DIPLOMA LEGAL. VÍCIO MATERIAL.

A ausência de motivação correta para a requisição de movimentação financeira, nos termos legais, leva à nulidade, por vício material, do procedimento, prejudicando os atos que lhe são decorrentes.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Provado vício material no procedimento do qual decorre autuação, deve essa ser anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular o auto de infração em razão de vício material na motivação da Requisição de Movimentação Financeira (RMF), nos termos do voto do Relator; vencidos os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Edmilson Borges Gomes que superavam a nulidade para enfrentar o mérito.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls. 3564/3651, interposto pelo recorrente e responsável solidário contra acórdão da DRJ, (efls.3466/3544), que julgou improcedente a pretensão impugnatória contra auto de infração lavrado e decorrente de crédito tributário (lastreado em TVF, nas efls.3063/3094) constituído de IRPJ e reflexos.

Contra o recorrente e o responsável solidário também foi aplicada multa de 75% mais acréscimos legais, assim como responsabilidade solidária.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido (efls.3466/3544):

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO

Trata-se dos Autos de Infração do IRPJ (fls. 3106 / 3113), da CSLL (fls. 3114 / 3120), do PIS (fls. 3128 / 3135) e da COFINS (fls. 3121 / 3127), cientificados à Interessada em 17/12/2019 (fl. 3142), efetuados através de procedimento fiscal, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP, por meio dos quais, para fatos geradores que teriam ocorrido durante o ano-calendário 2014, foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 15.747.362,00 de IRPJ; no valor de R\$ 5.679.130,32 de CSLL; no valor de R\$ 135.657,84 de PIS e no valor de R\$ 626.113,16 de COFINS, cada uma deles acrescido de multa de 75 % e juros de mora.

SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

2. O crédito tributário acima referido foi constituído em face da Sociedade ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.648.257/0001-29, cujo objeto social era distribuição por atacado e o comércio a varejo de produtos de beleza em geral e artigos correlatos, distribuição, estoque, armazenagem e transporte de cosméticos.

3. A Fiscalizada optou pela sistemática de tributação do resultado segundo a forma de tributação do Lucro Real e regime de tributação Anual.

4. Em síntese, podemos resumir as infrações relatadas pela Autoridade Fiscal conforme a seguir:

a) IRPJ: Depósitos Bancários de Origem não Comprovada - Ano Calendário de 2014 (omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários);

b) CSLL: Falta de Recolhimento da CSLL Devida Sobre Receitas Omitidas Ano Calendário de 2014 (omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários);;

c) COFINS: Omissão de Receita - PA 11/2014 e 12/2014 2014 (omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários);;

d) PIS: Omissão de Receita - PA 11/2014 e 12/2014 2014 (omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários);

5. Cumpre ainda destacar que, nos termos do processo administrativo nº 13881.720005/2018-63, após diligências realizadas no suposto endereço da fiscalizada, concluiu-se que a empresa não funciona naquele local, fato que motivou o enquadramento na Sumula 435 do Superior Tribunal do Justiça (STJ), para caracterização de dissolução irregular da empresa e responsabilização do sócio-gerente.

6. Destaca-se que o CNPJ (quadro societário) e o Contrato Social demonstram, no período objeto desta fiscalização, o exercício da gestão da empresa pelo seu sócio administrador, JOMAR BELTRAME FERNANDES - CPF 009.348.787-81, pelo que lhe foi imputada a responsabilidade solidária relativa aos créditos tributários lançados por meio destes autos de infração, com fundamento no art. 135, III da Lei nº 5.172/66 do CTN (Código Tributário Nacional).

7. Nos Autos de Infração foram descritos os fatos a seguir, os quais determinaram a constituição de crédito tributário do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, CSLL, PIS e COFINS, tendo sido aplicada multa de ofício de 75% e juros de mora.

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 8. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 3067 a 3094) narra o que segue:

1. DO MPF

O presente auto de infração teve sua origem no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) - Fiscalização N° 08.1.20.00-2017-00353-3, o qual determinou que se procedesse à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano – calendário (AC) de 2014, do contribuinte acima identificado.

A empresa apresentou ECF (Escrituração Contábil Fiscal) Exercício 2015, com opção de tributação pelo lucro real anual, na qual informa Receita Bruta de R\$ 59.024.021,57. Não obstante, movimentou em bancos o somatório de R\$ 162.825.099,31, conforme informações

provenientes de DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) apresentadas pelas instituições financeiras nas quais movimentou recursos.

Tais fatos configuraram, a princípio, indícios de omissão de receitas.

2. DA EMPRESA

A empresa informou domicílio fiscal na Rua Manoel Valentim Bastos, 93, Loja D - Centro, CEP 12.850-000 - Bananal/SP, doravante denominada **empresa/fiscalizada/contribuinte**.

No AC 2014, vigia a quarta alteração do contrato social, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), de 26/10/2012.

Segundo cópia do contrato social, obtida junto à Jucesp, o objeto social da empresa era:

“A sociedade terá como objeto a distribuição por atacado e o comércio a varejo de produtos de beleza em geral e artigos correlatos, distribuição, estoque, armazenagem e transporte de cosméticos.”

3. DO TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Em 18/12/2017, foi lavrado e encaminhado via postal ao contribuinte o Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, no qual foi solicitado:

Item	Elementos
01	Extratos bancários, relativos ao período a seguir indicado, em papel e em meio digital, de todas as contas-correntes, as aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pela empresa junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior.
02	Indicação de responsável, com instrumento de procuração, para acompanhar o presente procedimento fiscal, se pessoa diferente daquela indicada como representante legal da pessoa jurídica.
03	Informar se há processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e, caso haja, informar número do processo e apresentar cópia do pedido e da respectiva decisão, se houver.
04	Informar se há processo judicial movido pela empresa acerca de quaisquer dos aspectos jurídicos dos tributos fiscalizados e, caso haja, apresentar cópias das petições iniciais e das respectivas decisões judiciais, se houver.

Em virtude do retorno da correspondência com a informação de contribuinte “ausente”, foi publicado edital com data de ciência de 03/01/2018.

Outrossim, representante legal e administrador da empresa, JOMAR BELTRAME FERNANDES (CPF 009.348.787-81), foi intimado a apresentar os mesmos elementos solicitados no TIPF, informar o endereço atual da empresa e regularizar a situação cadastral perante o CNPJ, conforme Termo de Intimação Fiscal (TIF) de 19/12/2017.

No momento da abertura do presente procedimento fiscal, a situação cadastral da empresa no CNPJ apresentava-se como inapta por inexistência de fato, por não ter sido localizada em seu endereço, conforme autos do processo administrativo nº 12420.001032/2017-17.

4. DA RESPOSTA DO CONTRIBUINTE

Em 08/02/2018, a empresa apresentou resposta na qual informa que não há processo administrativo de consulta e processo judicial a respeito de aspectos jurídicos dos tributos fiscalizados (itens 3 e 4 do TIPF). Além disso, apresentou cópia de documentação anexada ao processo nº 13.881.720005/2018-63 com a qual solicitou a regularização da situação cadastral da empresa perante o CNPJ. Alguns extratos bancários **em papel** também foram apresentados.

Em 26/02/2018, esta fiscalização reiterou a intimação quanto à apresentação dos extratos bancários em meio magnético, conforme Termo de Reintimação Fiscal (TRF).

Edital foi publicado relativo ao referido TRF (ciência em 22/03/2018) e o representante legal também foi reintimado, conforme TRF de 08/03/2018.

Em 22/03/2018, a empresa enviou, via e-mail institucional, extratos digitais em formato PDF relativos a três contas do Banco Daycoval S.A. Entretanto, após isso, nada mais foi apresentado.

5. DA SOLICITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

5.1. DAS JUSTIFICATIVAS PARA A SOLICITAÇÃO DE RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira)

Diante da ausência dos extratos bancários em meio magnético, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação fiscal, realizou-se a análise dos requisitos necessários à expedição da RMF.

Tais requisitos encontram-se disciplinados no Decreto nº 3.724/2001 (modificados pelos Decretos nº 6.104/2007 e nº 8.303/2014), que regulamenta o art. 6º da LC 105/2001.

Vejamos:

1. Formalização de procedimento fiscal de fiscalização:

Base legal: art. 2º, § 5º do Decreto 3.724/2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014). (...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

A ação fiscal em curso encontra-se formalizada no TDPF nº 08.1.20.00-2017-00353-

3.

2. Prévia intimação do contribuinte:

Base legal: art. 4º, § 2º do Decreto 3.724/2001:

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) (...)

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

O contribuinte e seu representante legal foram regularmente intimados e reintimados a apresentar os extratos bancários por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (ou Termo de Intimação Fiscal, no caso do representante legal) e Termos de

Reintimação Fiscal, cujas ciências ocorreram em 03/01/2018 e 07/03/2018 (empresa), e 16/01/2018 e 12/03/2018 (sócios).

3. Indispensabilidade da Requisição de Informação:

Base legal: art. 2º, §5º do Decreto 3.724/2001.

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014).

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

A análise da indispensabilidade foi efetuada nos termos do item 4, abaixo.

4. Hipótese de indispensabilidade:

Base Legal: art. 3º, inciso IV e inciso XI, §2º, inciso I do Decreto 3.724/2001.

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;

(...)

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

O estágio da presente fiscalização enquadrava-se, perfeitamente, na hipótese descrita no inciso I, art. 33 da Lei 9.430/96, visto que, mesmo após intimados e reintimados, a

Reintimação Fiscal, cujas ciências ocorreram em 03/01/2018 e 07/03/2018 (empresa), e 16/01/2018 e 12/03/2018 (sócios).

3. Indispensabilidade da Requisição de Informação:

Base legal: art. 2º, §5º do Decreto 3.724/2001.

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014).

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

A análise da indispensabilidade foi efetuada nos termos do item 4, abaixo.

4. Hipótese de indispensabilidade:

Base Legal: art. 3º, inciso IV e inciso XI, §2º, inciso I do Decreto 3.724/2001.

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

(...)

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

O estágio da presente fiscalização enquadrava-se, perfeitamente, na hipótese descrita no inciso I, art. 33 da Lei 9.430/96, visto que, mesmo após intimados e reintimados, a

contribuinte e seu representante legal não apresentaram os extratos bancários em meio magnético.

Atendidos os requisitos necessários para a expedição da RMF, corroboraram ainda para o acesso aos dados os princípios da razoabilidade e da eficiência, conforme a seguir.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA:

Base Legal: art. 4º, § 6º do Decreto 3.724/2001 c/c do art. 37 CF/88.

Decreto 3.724/2001

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014).
(...)

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

Constituição Federal de 1988

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

A expedição desta RMF justificou-se, no que concerne à solicitação das informações em meio magnético, dentre outros motivos, pelo grande volume de operações financeiras realizadas pela contribuinte, não sendo razoável a digitação das informações contidas nos extratos bancários para posterior apuração do resultado.

O tempo necessário para o alcance desse desiderato, acrescido de outros dispêndios reflexos, feriria os princípios apontados.

Cabe ainda ressaltar que a obrigatoriedade de entrega dos dados em arquivos digitais decorre do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 86/2001 (art. 11 da lei 8.218/91), combinado com o art. 2º do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001.

5.2. DA EXPEDIÇÃO DAS RMF

Emitidas as RMF em 14/05/2018, estas foram encaminhadas aos seguintes bancos:

- Itaú Unibanco S/A;
- Banco Bradesco S/A;
- Kirton Bank S.A.;
- Banco Safra S A;
- Banco Pan S.A.;
- Banco Sofisa S.A.;
- Banco Daycoval S/A;

Todas as instituições financeiras apresentaram a documentação solicitada, com exceção do Banco Pan S.A., em virtude do retorno da correspondência com a informação de “mudou-se”.

Entretanto, devido ao pouco volume de créditos (concentrados apenas no mês de dezembro/2014), esta fiscalização optou por utilizar os extratos apresentados pelo contribuinte em papel.

6. DA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

De posse dos extratos bancários, esta fiscalização efetuou a análise dos valores creditados nas contas correntes do contribuinte. Foram excluídos os créditos com históricos relativos a empréstimos, estornos de débitos, devoluções de transferências (DOC/TED), resgates e rendimentos de aplicações financeiras, além daqueles oriundos de transferências de outras contas do contribuinte (conciliação das contas-correntes).

7. DAS INTIMAÇÕES PARA COMPROVAÇÃO DAS ORIGENS DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Em 26/04/2019, a empresa foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 5, a cumprir os seguintes itens:

Item	Elementos
01	Comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes, conforme relação em anexo.
02	Para aqueles créditos da relação em anexo, cujas origens refiram-se a vendas de mercadorias, apenas informar os números das respectivas notas fiscais de venda e identificar os respectivos lançamentos contábeis.

03	Em relação a sua ECD (Escrituração Contábil Digital), informar em quais subcontas da conta 11120000 - Bancos Contas Correntes estão contabilizados os lançamentos constantes dos extratos bancários das seguintes contas: Banco Daycoval - contas 6019198, 6933625 e 9031725; Banco Sofisa - contas 998981 e 998990; Banco Bradesco - contas 884, 1280007 e 1280031.
----	--

Em 22/05/2019, a fiscalizada apresentou solicitação de prorrogação de prazo de vinte dias para cumprimento da intimação. Por meio do Termo de Prorrogação de Prazo (TPP) de 23/05/2019, esta fiscalização atendeu à solicitação.

Nova solicitação de prorrogação foi encaminhada, por meio de e-mail corporativo, em 12/06/2019. Na ocasião, o contribuinte forneceu link para download de arquivos nos quais apresentava justificativa para 1.571 itens daqueles relacionados no Anexo do TIF nº 5. Em virtude do estabelecido na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.782/18, esta auditoria fiscal informou ao contribuinte que não era possível a apresentação da resposta ao TIF por outro meio que não aqueles regulamentados pela referida IN. As orientações de como fazer estavam contidas no próprio TIF nº 5.

Foi concedido à fiscalizada prorrogação de prazo até 28/06/2019.

A empresa apresentou documentação por meio de mídia digital (CD), autenticados pelo SVA (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais), conforme recibos emitidos de 25/06/2019 a 27/06/2019. Dentre outros documentos, foram apresentadas relações de duplicatas associadas aos respectivos depósitos, comprovantes de transferências efetuadas por outras empresas, comprovantes de TED de mesma titularidade e cópias de contratos de mútuo.

Após análise dos documentos apresentados, restaram ainda depósitos para os quais não foram apresentados quaisquer documentos ou aqueles apresentados foram considerados insuficientes por esta fiscalização. Dessa forma, a empresa foi reintimada por meio do Termo de Reintimação Fiscal (TRF - Termo nº 6) de 26/08/2019.

A fiscalizada apresentou solicitação de prorrogação de prazo, atendido por esta fiscalização por meio do TPP de 10/09/2019.

Em 02/10/2019, a empresa apresentou resposta, juntamente com alguns documentos (Anexos I a VI).

Antes da análise das alegações e documentos apresentados, importante ressaltar que, na mídia apresentada pela empresa, contém os seguintes arquivos:

- Anexo I – cópias de 07 notas fiscais de venda da fiscalizada;
- Anexo II – cópias de 03 “Instrumentos particulares de compensação de vantagens comerciais”;
- Anexo III – cópias de 04 notas de crédito da empresa Riotravel Turismo Ltda. (CNPJ 34.121.202.0001-03);
- Anexo IV – cópia de Instrumento Particular de Mútuo;
- Anexo V – cópia de 01 folha de extrato bancário do Banco Safra, relativo a janeiro/2014;
- Anexo VI – cópias de 28 notas fiscais de venda da fiscalizada; e
- Resposta ao TRF nº 6, contendo 04 folhas.

O recibo emitido pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivo Digitais (SVA) confirma as informações acima.

Portanto, equivocou-se a empresa quando menciona em sua resposta (item 2) que os Instrumentos particulares de compensação de vantagens comerciais compõem o Anexo IV. Na verdade, estes estão relacionados no Anexo II.

Feita a devida ressalva, cabe analisar o que de fato importa, qual seja, as alegações e documentações apresentadas.

8. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Grande parte dos documentos apresentados referem-se a relações de duplicatas em que o contribuinte procura associar aos depósitos objetos do Anexo ao TIF nº 5. De posse de tais documentos e, juntamente com a contabilidade e extratos bancários (principalmente a informação contida no campo “Tipo_lançamento” do arquivo “Extrato”, no qual a instituição financeira classifica o lançamento como “202 – líquido de cobrança”), foi possível verificar que vários depósitos são, de fato, oriundos do recebimento de duplicatas.

Para outros depósitos, o contribuinte apresentou documentos que comprovam tratar-se de: transferências de mesma titularidade, devolução de cheques, estorno de depósito, devolução de valor pago em duplicidade, créditos de PIS e reembolsos de despesas pagas para sócios. Nestes casos, as origens dos depósitos foram comprovadas.

Entretanto, alguns depósitos careceram de melhor comprovação quanto a sua origem e propósito, mormente aqueles relativos a transferências recebidas de outras empresas e alguns relativos a contratos de mútuo.

Sendo assim, por meio do TRF (Termo nº 6), esta fiscalização reintimou a empresa. Esta, por sua vez, apresentou resposta em 02/10/2019. A seguir, esta fiscalização descreve a análise da resposta e documentos apresentados, conforme ordem do TRF nº 6:

8.1. ITEM 1 – TRF nº 6 (DEPÓSITOS SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS)

Em relação aos depósitos relacionados no item 1 do TRF nº 6, para os quais não foram apresentados nenhum documento por ocasião das respostas ao TIF nº 5 e/ou esta fiscalização não encontrou justificativa na contabilidade da empresa e demais documentos, a empresa apresentou alguns documentos e justificativas:

- Itens 103, 104, 444, 756, 1033 e 1887: a contribuinte alega que os depósitos têm origem em vendas para as quais foram concedidos descontos. Anexou notas fiscais para comprovação.

De fato, as notas fiscais foram emitidas em datas próximas aos depósitos e os valores são próximos àqueles depositados, tendo a empresa justificado as diferenças em função de descontos concedidos.

Para o depósito relacionado no item 1033, por se tratar de transferência eletrônica (TED) foi possível também identificar que a empresa originária do recurso é a destinatária da nota fiscal (COMERCIAL FURTUOSO LTDA).

[illegible]

Entretanto, para dois depósitos (itens 444 e 1887), esta fiscalização considerou os argumentos e documentos apresentados insuficientes pelos seguintes motivos:

- Item 444 - o desconto supostamente concedido seria quase no valor total da nota fiscal (NF 30736 – R\$ 3.808,03; desconto – R\$ 3.693,68), o que não é factível.

ad

- Item 1887 – o valor da nota fiscal apresentada (NF 37372 – R\$ 3.735,00) diverge do valor depositado (R\$ 3.585,60) e a fiscalizada não informou se houve desconto concedido.

- Itens 495 e 1651 – a fiscalizada informou que os depósitos relativos a estes itens estão relacionados a instrumento particular de compensação de vantagem com a empresa LUZBELLA PRODUTOS DE BELEZA LTDA (CNPJ 07.654.750/0001-26) – “LUZBELLA”, constante do Anexo IV.

No item a seguir (8.2), esta auditoria fiscal explicita os motivos pelos quais os depósitos relacionados a esses documentos (instrumentos particulares de compensação) não foram aceitos como documentos comprobatórios hábeis e idôneos.

- Item 1002 – conforme comprovado por meio de notas de crédito (Anexo III), emitidas pela empresa RIOTRAVEL TURISMO LTDA (CNPJ 34.121.202/0001-03), os depósitos são relativos a devolução de valores cobrados em duplicidade à fiscalizada.

8.2. ITEM 2 – TRF nº 6 (TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DE OUTRAS EMPRESAS)

Em resposta ao TIF nº 5, a empresa informou que vários depósitos referiam-se a transferências recebidas de outras empresas e apresentou extratos bancários a fim de comprová-las.

Os extratos bancários apresentados já eram de conhecimento desta fiscalização, sendo estes as fontes de informação para questionar o contribuinte quanto às origens dos depósitos. Assim, tais documentos em nada acrescentaram.

Em resposta ao TRF nº 6, de 02/10/2019, quando foi reintimada a esclarecer a natureza de tais transferências e apresentar documentação comprobatória, empresa informou o que se segue:

2- Os recebimentos de transferência referem-se aos instrumentos particular de compensação de vantagens comerciais entre a Estim e as empresas: Doarbelleza, Luzbella, Belnorte e Phitoteraphia, os respectivos documentos encontram-se em anexo. (ANEXO IV)

^

Quando da sua resposta ao TIF nº 5, a empresa havia apresentado Instrumentos particulares de compensação de vantagens (contratos de mútuo) entre as empresas LUZBELLA, DOARBELLEZA PRODUTOS DE BELEZA LTDA (CNPJ 04.850.445/0001-11) – “DOARBELLEZA”, BELNORTE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (CNPJ 04.446.554/0001-78) – “BELNORTE “ e a fiscalizada, sendo esta como mutuária e as demais mutuantes.

Entretanto, em resposta ao TRF nº 6, a contribuinte apresentou Instrumentos particulares de compensação de vantagens comerciais (sem a caracterização como mútuo) entre as empresas acima mencionadas e a fiscalizada. Desta vez, a contribuinte figura como contratada e as demais como contratantes.

Curioso observar que os tais Instrumentos particulares de compensação de vantagens comerciais (com e sem a caracterização de mútuo) apresentam as mesmas características e redação. Diferem apenas na nomenclatura das partes (mutuante/mutuária ou contratante/contratada):

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPENSAÇÃO DE VANTAGENS COMERCIAIS

CONTRATANTE: LUZBELLA PRODUTOS DE BELEZA LTDA., com sede à Estrada São Domingos, S/Nº, Galpão 50, Módulo B1, VIL 100, Lote 14-A, Bairro Boa Esperança, Município de Seropédica, RJ, CEP 23894-080, inscrita no CNPJ sob o número 07.854.750/0001-26, neste ato representada por sua legítima Procuradora MARCIA SOARES DOS SANTOS, portadora da Cédula de Identidade Nº 27.278.279-8, DETRAN, inscrita no CNP/MF sob o Nº 718.289.754-15.

CONTRATADA: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede à Avenida Monteiro Lobato, Nº. 4350, Condomínio Airport Town II, Jardim Cumbica, Garulhos, SP, CEP 07380-000, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.648.257/0001-25, neste ato representada por seu bastante Procurador, CLEBER GOMES DA MOTTA, portador da Cédula de Identidade Nº 03418633, CPF, inscrito no CPF/MF sob Nº 054.644.897-62.

OBJETIVO: O presente Contrato tem por finalidade o suprimento de mercadorias à Contratada, no valor anual máximo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), a título de compensação do privilégio de pronto atendimento e fornecimento e para utilização em pagamentos de compromissos pertinentes à atividade da Contratada.

FORMA: O suprimento far-se-á de acordo com a necessidade da Contratada, limitado ao valor máximo acima, mediante entrega de cheque (s) do Contratante a ser depositado em conta corrente da Contratada, comprovado por recibo de depósito e/ou recibo de caixa.

PRAZO: As partes convencionam que o presente contrato vigorará até sua total extinção e/ou de comum acordo entre as partes.

FORO: Os contratantes elegem o foro da Comarca de Nova Iguaçu para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente contrato.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, por si e/ou, na presença de duas testemunhas a todos presentes.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPENSAÇÃO DE VANTAGENS COMERCIAIS - CONTRATO DE MÚTUO

MUTUANTE: LUZBELLA PRODUTOS DE BELEZA LTDA., com sede à Estrada São Domingos, S/Nº, Galpão 50, Módulo B1, VIL 100, Lote 14-A, Bairro Boa Esperança, Município de Seropédica, RJ, CEP 23894-080, inscrita no CNPJ sob o número 07.854.750/0001-26, neste ato representada por sua bastante Procuradora MARCIA SOARES DOS SANTOS, portadora da Cédula de Identidade Nº 27.278.279-8, DETRAN, inscrita no CNP/MF sob o Nº 718.289.754-15.

MUTUÁRIA: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede à Avenida Monteiro Lobato, Nº 4350, Condomínio Airport Town II, Jardim Cumbica, Garulhos, SP, CEP 07380-000, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.648.257/0001-25, neste ato representada por seu bastante Procurador, CLEBER GOMES DA MOTTA, portador da Cédula de Identidade Nº 03418633, CPF, inscrito no CPF/MF sob Nº 054.644.897-62.

OBJETIVO: O presente Contrato tem por finalidade o suprimento de mercadorias à Mutuária, no valor anual máximo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), a título de compensação do privilégio de pronto atendimento e fornecimento e para utilização em pagamentos de compromissos pertinentes à atividade da MUTUÁRIA.

FORMA: O suprimento far-se-á de acordo com a necessidade da MUTUÁRIA, limitado ao valor máximo acima, mediante entrega de cheque (s) do MUTUANTE a ser depositado em conta corrente da MUTUÁRIA, comprovado por recibo de depósito e/ou recibo de caixa.

PRAZO: As partes convencionam que o presente contrato vigorará até sua total extinção e/ou de comum acordo entre as partes.

FORO: Os contratantes elegem o foro da Comarca de Nova Iguaçu para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente contrato.

Nova Iguaçu, 02 de Janeiro de 2013

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nova Iguaçu, 02 de Janeiro de 2013.

MUTUANTE

MUTUÁRIA

Testemunhas:

Sob quaisquer ângulos observados, os documentos apresentados não servem como comprovação das origens dos depósitos, realizados a título do que o contribuinte denominou “transferências” recebidas de outras empresas. Senão vejamos:

- Em que pese a empresa citar em sua resposta que apresentou tais Instrumentos particulares de compensação de vantagens comerciais de quatro empresas (LUZBELLA, DOARBELLEZA, BELNORTE e PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA – CNPJ 00.104.603/0001-33– “PHITOTERAPHIA”), nas mídias entregues não consta o documento que teria a PHITOTERAPHIA como contraparte. Isso, por si só, já exclui a comprovação dos depósitos realizados por esta última;

- Todos os contratos apresentam a mesma redação (incluindo mesma data e valores pactuados), não têm prazo de vigência e nem cláusula de juros remuneratórios;

- Todos os contratos apresentam a mesma pessoa como representante das três empresas credoras: MARCIA SOARES DOS SANTOS (CPF nº 716.289.754-15). No entanto, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a Sra. Marcia possui vínculo empregatício apenas com a empresa DOARBELLEZA, na ocupação de Supervisor Administrativo. Não há registros de vínculos com as demais empresas;

- Os representantes das empresas, MARCIA SOARES DOS SANTOS (empresas credoras) e CLEBER GOMES DA MOTTA (CPF nº 054.644.897-62, representante da

fiscalizada), assinam tanto como mutuante quanto como mutuário. Ou, no caso dos contratos sem característica de mútuo, como contratante e contratado;

- Não há reconhecimento de firma das partes, lavratura em cartório ou qualquer outro elemento que assegure alguma idoneidade aos documentos;

- Por fim, a apresentação de dois documentos semelhantes para justificar movimentação financeira entre a fiscalizada e cada uma das empresas credoras, por si só, já seria suficiente para caracterizar a idoneidade dos documentos.

A contabilidade da empresa apresenta, em seu passivo não circulante, uma conta relativa a Contratos de Mútuo (22120000), composta por várias subcontas (cada uma representando uma das supostas empresas mutuantes):

```

└─ Plano de Contas - 09.648.257/0001-29
  └─ 10000000 - ATIVO
    └─ 20000000 - PASSIVO
      └─ 21000000 - PASSIVO CIRCULANTE
        └─ 22000000 - PASSIVO NAO CIRCULANTE
          └─ 22100000 - EMPRESTIMOS, FINANC. E LEASING
            └─ 22110000 - BANCOS
              └─ 22120000 - CONTRATOS DE MUTUO
                └─ 22121000 - DOARBELLEZA
                  └─ 22122000 - BELNORTE
                    └─ 22123000 - BIOTA
                      └─ 22124000 - BELIVON
                        └─ 22125000 - VARGAS
                          └─ 22126000 - BLUMEN
                            └─ 22127000 - BELBRANT
                              └─ 22128000 - BELLIFE
                                └─ 22129000 - LUZBELLA
                                  └─ 22130000 - PARCELAMENTO DE IMPOSTOS
                                    └─ 22140000 - ADIANTAMENTO A CLIENTES
                                      └─ 23000000 - PATRIMONIO LIQUIDO
                                        └─ 30000000 - RECEITAS
                                          └─ 40000000 - CUSTOS
                                            └─ 50000000 - DESPESAS OPERACIONAIS
                                              └─ 60000000 - RESULTADO FINANCEIRO
                                                └─ 70000000 - RESULTADO NAO OPERACIONAL
                                                  └─ 90000000 - DESPESAS TRIBUTARIAS

```

Apesar do registro contábil, os contratos apresentados não apresentam as mínimas características de um mútuo. Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que este esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade. Requisitos como: contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de

vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato, fazem parte de um conjunto probatório intrinsecamente relacionado à demonstração da efetividade desse contrato. Não é isso que se apresenta nos documentos entregues a esta fiscalização.

Ainda que a validade de um contrato de mútuo independa de registro em Cartório de Títulos e Documentos ou do reconhecimento datado de firmas, tais elementos seriam de extrema valia em situações como esta, ou seja, quando não há um conjunto de provas que atestem a efetividade de tal instrumento.

Cabe ressaltar que esta fiscalização não rechaçou todos os contratos de mútuo apresentados pela empresa. Para aqueles nos quais ficou clara a natureza do mútuo (previsão de cobrança de juros, prazo de vencimento, identificação da origem dos recursos e das parcelas pagas), os respectivos depósitos restaram comprovados. É o caso do contrato de mútuo estabelecido em 11/06/2014, entre a fiscalizada e a empresa SHOPPING DA MULTIDÃO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS, CAMA, MESA E BANHO LTDA – CNPJ 36.445.559/0001-72 (“SHOPPING VIDA”), em relação aos depósitos relativos aos itens 931, 958 e 976. Também se enquadra nessa situação o contrato de mútuo entre a fiscalizada e a empresa STADIUM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL - CNPJ 08.872.643/0001-37 – “STADIUM”, de 27/05/2014, relativo aos depósitos identificados pelos itens 790, 806 e 831.

Assim, para os depósitos relacionados no Anexo (item 2) do TRF nº 6, conclui-se que a empresa não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos por meio de documentação hábil e idônea.

8.3. ITEM 3 – TRF nº 6 (CONTRATO DE MÚTUO COM A EMPRESA STADIUM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL)

Este item refere-se a dois depósitos para os quais a contribuinte havia apresentado contrato de mútuo de forma incompleta (apenas uma folha) a fim de justificar a origem dos valores depositados.

Ocorre que a contabilidade, para os mesmos depósitos, informava como origem conta da empresa DOARBELLEZA.

Assim, a ausência da documentação e a inconsistência com a contabilidade foram objetos de questionamento à fiscalizada conforme a seguir:

3. Para os itens 33 e 42, abaixo relacionados, foi apresentado apenas uma das folhas do contrato de mútuo. Além disso, no campo histórico dos respectivos lançamentos contábeis, consta o seguinte: “Dp da conta 404779 Safra Doarbellesza ref. Empréstimo da Stadium feito em julho/13 e conciliado nesta data conf orientação”. **Esclarecer a natureza da operação e porque envolveu outra empresa.**

Item	Banco	Agência	Conta	Tipo	Mês	Data	Histórico	Documento	Valor R\$
33	422	6	414 804	CONTA CORRENTE	1	07/01/14	DP CH SAF	150120000	401.103,92
42	422	6	414 804	CONTA CORRENTE	1	02/01/14	DP CH SAF	151240000	399.122,20

Em sua resposta, a empresa afirmou que:

- 3 - Em atendimento à solicitação para os itens 33 e 42, estamos anexando o contrato de empréstimo completo referente Stadium (ANEXO V).

Houve um erro ao lançarem no histórico " Dp da conta 404779 safra Doarbelleza, os cheques foram depositados no banco SAFRA AG 00600 – CONTA 041480-4 titular da conta Estim, nos dia 07 e 08/01/2014, conforme extrato. (ANEXO VI)

POSTED BY: 2012-02-24 11:11:11 AM

[illegible]

MUTUARE E MUTUÁRIA são verbos de 2.ª e 3.ª classes, e possuem Conjugação de 2.ª classe, que se regem pelas regras próprias desta classe. Exemplos: tu mutuas, ele mutuaria, nós mutuamos, eles mutuariam.

C. A. DE LA FRONTERA, San Cristóbal

El presente estudio tuvo que realizarse a partir de un nivel de confianza de 95% (0,95), en virtud de que el valor de $P < 0,05$ (5%) se considera como el nivel de significación de la prueba de hipótesis. En consecuencia, se rechazó la hipótesis nula de que no existía una diferencia significativa entre los grupos de estudio.

© 2005 Blackwell Publishing Ltd *Journal of Internal Medicine* 258: 105–112

© 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 2681, 2682, 2683, 2684, 2685, 2686, 2687, 2688,

ECLAIRAJE INTERIOR: De Negro

As opções manipuladas que o provedor recebeu vigiam até 15 (dez) horas a partir da abertura do mercado. Caso não seja possível, o provedor deve avisar o cliente antes.

Week	End date	Start date	Duration	Pre-charge	Post-charge
14/07/2019	14/07/2019	14/07/2019	1	58 400	71 200
21/07/2019	21/07/2019	21/07/2019	1	58 400	70 800
28/07/2019	28/07/2019	28/07/2019	1	58 400	68 500
04/08/2019	04/08/2019	04/08/2019	1	58 400	67 700
11/08/2019	11/08/2019	11/08/2019	1	58 400	66 500
18/08/2019	18/08/2019	18/08/2019	1	58 400	65 200
25/08/2019	25/08/2019	25/08/2019	1	58 400	64 000
01/09/2019	01/09/2019	01/09/2019	1	58 400	62 800
08/09/2019	08/09/2019	08/09/2019	1	58 400	61 600
15/09/2019	15/09/2019	15/09/2019	1	58 400	60 400
22/09/2019	22/09/2019	22/09/2019	1	58 400	59 200
29/09/2019	29/09/2019	29/09/2019	1	58 400	58 000

Elisavinda E. CHIARITA: The Remains

A RUT-4826 terá o mesmo valor de sigilo em caso, em 10 pontos, uma redução em 30 dias. Das 10 semanas de governo, as demais subseqüentes a esta 10ª (uma) idêntica a respectiva remuneração com a taxa de juros 1,2% ao ano, incluindo sobre o montante de:

Contrato entregue em resposta ao TIF nº 5

Contrato entregue em resposta ao TRF nº 6

conforme informações disponibilizadas pelo Banco Safra por meio de RMF:

Anexamentos Bancários do Extrato - CNPJ/CNPJ: 05.848.275/0001-29 - Conto: 422-37F DEB00-26 DBR03/041804.1										
Data	Valor	DOC	Motivo	Saldo	Saldo DO Documento	Tipo Lançam.	Banco	Código	Conta Origem/Cestino	Tela CNPAC/PF Origem/Destino de Ocorrência
08/12/2014	-461.103,92 C	OP CH SAF		97.569,58 D	1512120000	201 - (C) d. 422	0000	00000000000000000404779	1	\$A.850.445/0001-1
08/12/2014	399.122,29 C	OP CH SAF		502.032,73 C	151210000	201 - (C) d. 422	0000	00000000000000000404779	1	\$A.850.445/0001-1

Ou seja, os depósitos não tiveram como origem a empresa STADIUM conforme os contratos de mútuo apresentados supõem e a informação de que o histórico dos lançamentos contábeis estaria errado não procede.

Assim, os depósitos relativos aos itens 33 e 42, acima relacionados, não tiveram suas origens comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

8.4. ITEM 4 - TRF nº 6 (DIVERGÊNCIA ENTRE DUPLICATAS E DEPÓSITOS)

Contribuinte foi questionado acerca de divergência constatada por esta fiscalização entre as duplicatas relacionadas em resposta ao TIF nº 5 e o somatório dos depósitos:

4. Para os **itens 2068 e 2069**, cujas origens forma justificadas pela empresa como “duplicatas”, os valores não são coincidentes (total de duplicatas relacionadas: R\$ 52.121,38). **Justificar tal divergência e apresentar documentação que a corrobore.**

Item	Banco	Agência	Conta	Tipo	Mês	Data	Histórico	Documento	Valor R\$
2068	707	1	8.933.525	CONTA CORRENTE	12	31/12/14	COBRANCA	0085432	52.635,93
2069	707	1	7.054.647	CONTA CORRENTE	12	31/12/14	COBRANCA	0085118	5.831,85

A empresa relacionou uma duplicata que faltava na primeira resposta, no valor de R\$ 6.346,40. Este valor, adicionado a primeira relação de duplicatas (R\$ 52.121,38), confere com o somatório dos depósitos (R\$ 58.647,78). Além disso, apresentou cópia da nota fiscal nº 36.112, que deu origem à duplicata (Anexo VI da resposta).

Esta fiscalização confirmou o registro da duplicata na contabilidade:

Razão

Nome: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PROD. BELEZA LTDA
 CNPJ: 09.546.257/0001-29
 Conta: 11210002 - DUPLICATAS A RECEBER - CLIENTES
 Saldo inicial: 0
 Filtros aplicados: #
 Critério: qual # D

Data	Cód.C onta	Conta	D/ C	Valor	Saldo	D/ C	Histórico	Nº NF	Númer o	Códig o	Centro de Custo	Arquivam ento	Nº Linh a
19/10/2014	11210002	DUPLICATAS A RECEBER - CLIENTES	D	6.346,40	10.712.174,00	D	IMPAYAR COM FICAR DPOC3611201	3611201	792308			792308/41	80.412
19/10/2014	11210002	DUPLICATAS A RECEBER - CLIENTES	D	6.346,40	10.718.520,40	D	IMPAYAR COM FICAR DPOC3611202	3611202	792308			792308/43	80.414
19/10/2014	11210002	DUPLICATAS A RECEBER - CLIENTES	D	6.346,38	10.724.866,78	D	IMPAYAR COM FICAR DPOC3611203	3611203	792308			792308/45	80.416

Os depósitos relativos aos itens 2068 e 2069, acima relacionados, tiveram suas origens comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

8.5. ITEM 5 – TRF Nº 6 (DIVERGÊNCIA ENTRE DUPLICATAS E DEPÓSITOS)

De forma análoga ao item anterior, a empresa foi intimada a justificar divergência encontrada entre relação de duplicatas e depósitos:

5. Mesma constatação acima para **os itens 659, 660 e 661** (total de duplicatas relacionadas: R\$ 82.062,12). **Justificar tal divergência e apresentar documentação que a corrobore.**

Item	Banco	Agência	Conta	Tipo	Mês	Data	Histórico	Documento	Valor R\$
659	237	3.378	1.280.007	OUTROS	4	22/04/14	LIQUIDACAO DE COBRANCA	0000003378	17.487,20
660	237	3.378	1.280.007	OUTROS	4	22/04/14	LIQUIDACAO DE COBRANCA	0002128000	79.746,40
661	237	3.378	1.280.007	OUTROS	4	22/04/14	LIQUIDACAO DE COBRANCA	0002128000	11.507,05

A empresa relacionou três duplicatas no somatório de R\$ 26.658,53, com vencimentos para 10/02/2014 (duas delas) e 19/04/2014:

[illegible]

Ou seja, as notas fiscais que originaram tais duplicatas tiveram sua provável data de emissão antes das referidas datas de vencimento. No Anexo VI da resposta, constam várias notas fiscais. Entretanto, nenhuma delas com data anterior às datas de vencimento das duplicatas. Todas as notas fiscais constantes do Anexo VI foram emitidas de 19/10/2014 em diante.

Assim, os depósitos relativos aos itens 659 a 661, acima relacionados, não tiveram suas origens comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

8.6. ITEM 6 - TRF nº 6 (DEPÓSITO REALIZADO PELA EMPRESA PHITOTERAPHIA)

Na sua resposta ao TIF nº 5, a empresa apresentou Instrumento particular de mútuo entre a empresa STADIUM e a fiscalizada, sendo esta como mutuária, a fim de justificar o depósito no valor de R\$ 394.000,00 realizado em 18/11/2014.

Ocorre que os valores do depósito e contrato de mútuo não são coincidentes. Além disso, a instituição financeira informou, via RMF, que o valor foi depositado em dinheiro por outra empresa (PHITOTERAPHIA).

Assim, a empresa foi intimada a justificar tal divergência e apresentar documentação hábil e idônea que demonstrasse a origem e motivação do depósito:

6. Em relação ao item 1808, o valor do contrato de mútuo apresentado (R\$ 594.000,00) não confere com o valor do depósito (R\$ 394.000,00). Além disso, de acordo com informações fornecidas pela instituição financeira, o depósito foi realizado em dinheiro pela empresa PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL (CNPJ 00.104.603/0001-33). Assim, justificar a divergência e apresentar documentação hábil e idônea que demonstre a origem do recurso e a motivação da transferência.

Na resposta ao TRF nº 6, a fiscalizada limitou-se a informar que haveria dois outros depósitos (R\$ 100.000,00 cada) a acrescentar ao depósito de R\$ 394.000,00, o que totalizaria o valor do contrato de mútuo:

6 – Em resposta ao item 1808, faltou acrescentar os dois valores de R\$ 100.000,00 cada, que somados aos R\$ 394.000,00 (informado anteriormente) compõe o valor total de R\$ 594.000,00, logo abaixo segue destacado os valores depositados.

1770	341	211	101 194	CONTA CORRENTE	11	12/11/14	SISPAC STADIUM PH PES	0000000000	100 000 00
1771	341	211	101 194	CONTA CORRENTE	11	12/11/14	TBI 8427 01369 3 C/C	0000000000	100 000 00

Não esclareceu porque o depósito de R\$ 394.000,00 foi realizado por outra empresa, tão pouco apresentou documentação comprobatória de sua origem e motivação.

Além disso, para os depósitos identificados pelos itens 1770 e 1771, a contribuinte já havia informado que se tratavam de “transferências” de outras empresas e, quando reintimada por meio do TRF 6 (item 2), informou que se referiam a instrumentos particulares de compensação de vantagens comerciais entre a fiscalizada e as empresas DOARBELLEZA, LUZBELLA, BELNORTE E PHITOTERAPHIA. Não citou a STADIUM.

Diante de confusas, divergentes e precárias argumentações, e da ausência de documentação comprobatória, o depósito relativo ao item 1808 não teve sua origem comprovada.

9. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

9.1. DO LUCRO REAL

A empresa apresentou ECF, relativa ao exercício 2015, com opção de tributação pelo Lucro Real anual.

A base de cálculo do imposto é o lucro real, presumido ou arbitrado, conforme art. 219 do RIR/99, abaixo transcrito.

Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

A regra geral de tributação é aquela na forma do lucro real, em que as pessoas jurídicas apuram seus resultados a partir das demonstrações financeiras, com base em escrituração regular. A apuração pelo lucro presumido ou pelo lucro arbitrado configura-se exceção à regra.

O lucro real, como regra, deverá ser apurado trimestralmente, na forma do art. 220. A apuração anual é uma alternativa que, para seu exercício requer pagamentos mensais por estimativa, nos termos dos arts. 221 e 222. A seguir, transcrevemos os arts. do RIR/99 mencionados:

Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 3º).

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único).

9.2. DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS (PRESUNÇÃO LEGAL)

O art. 42 da Lei 9.430/96 estabelece a presunção legal da omissão de receitas, quando não comprovadas as origens dos valores creditados em conta corrente, conforme a seguir:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Como se verifica, a lei estabelece que, ocorrida a situação fática (créditos em conta de depósito ou de investimentos sem comprovação de origem), presume-se, até prova em contrário (esta a cargo do contribuinte), a ocorrência do fato a ser provado (omissão de receita).

No caso em análise, esta fiscalização buscou, por meio das intimações, oferecer o maior número de oportunidades possíveis para que a fiscalizada comprovasse a origem dos depósitos.

10. DO RESULTADO APURADO

Após as intimações (TIF nº 5 e TRF nº 6) e análise da documentação apresentada pela empresa, restaram depósitos cujas origens/naturezas não foram comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea, conforme descrito no item 8. Os respectivos totais mensais desses depósitos são apresentados a seguir:

Mês/2014	Valores dos depósitos não comprovados (R\$)
Janeiro	7.005.256,21
Fevereiro	2.485.000,00
Março	1.766.115,35
Abril	2.188.220,65
Maio	4.154.821,18
Junho	3.611.395,65
Julho	3.608.595,65
Agosto	1.800.333,57
Setembro	8.927.471,19
Outubro	8.054.215,42
Novembro	6.215.057,56
Dezembro	14.655.381,34

A relação dos depósitos cujas origens não foram comprovadas consta da PLANILHA, anexa a este Auto de Infração.

Do IRPJ e CSLL apurados, foram deduzidos os valores pagos pela empresa a título de estimativas:

21)

Mês de apuração	Código Receita Destino	Descrição Receita Destino	Número do pagamento	Valor (R\$)
02/2014	2362	IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL	000000002997448173	1.977,75
02/2014	2362	IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL	000000002997450813	5.318,50
02/2014	2484	CSLL - DEMAIS ESTIMATIVA	000000002997446913	1.186,65

11. DAS INFRAÇÕES APURADAS

Conforme descrito nos itens anteriores, a empresa não logrou êxito em comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem de alguns depósitos efetuados em suas contas-correntes.

Sendo assim, em vista da presunção legal acima citada, ficou caracterizada a omissão de receitas por parte da fiscalizada, o que implicou nas seguintes infrações:

- IRPJ: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA;
- CSLL: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS;
- COFINS: OMISSÃO DE RECEITA; e
- PIS: OMISSÃO DE RECEITA.

12. DA BAIXA DE OFÍCIO

Quando da abertura do presente procedimento fiscal, a situação cadastral da empresa no CNPJ apresentava-se como inapta por inexistência de fato, por não ter sido localizada em seu endereço, conforme autos do processo administrativo nº 12420.001032/2017-17.

Após envio do TIPF e retorno da respectiva correspondência com a informação dos Correios de que o contribuinte estava “ausente”, foi publicado edital para ciência do referido termo.

Ato contínuo, representante legal e administrador da empresa, JOMAR BELTRAME FERNANDES (CPF 009.348.787-81), foi intimado a apresentar os mesmos elementos solicitados no TIPF, informar o endereço atual da empresa e regularizar a situação cadastral perante o CNPJ, conforme Termo de Intimação Fiscal (TIF) de 19/12/2017.

m. f.

Em resposta apresentada em 08/02/2018, a contribuinte apresentou cópias de documentos anexados ao processo administrativo nº 13881.720005/2018-63, protocolado em 11/01/2018 junto à Agência RFB Cruzeiro (DRF Taubaté/SP), por meio do qual a empresa solicita a ativação da sua situação cadastral.

No curso deste último processo, após diligências efetuadas no suposto local de atividade da empresa, concluiu-se que o estabelecimento encontrado no endereço indicado pela pessoa jurídica *"não é compatível com a descrição do objeto social de comercio atacadista de produtos de beleza e tampouco com vendas a varejo, dada a quantidade ínfima de produtos expostos e que não estavam à venda"* (fls. 140).

Ainda nos autos do processo nº 13881.720005/2018-63, em 17/12/2018, o representante da empresa (JOMAR BELTRAME FERNANDES) foi cientificado do indeferimento da solicitação de ativação do CNPJ (Comunicação SACAT/DRF/TAU nº 310/2018, fls. 147). Posteriormente, o representante da contribuinte foi intimado a atualizar o CNPJ, indicando seu novo domicílio tributário, sob pena de ter sua inscrição baixada de ofício, conforme Intimação SACAT nº 020/2019 (fls. 152). No entanto, diante da falta de atendimento à intimação, a contribuinte teve sua inscrição no CNPJ baixada de ofício, de acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 19 de 23/04/2019 (fls. 159).

13. DA SOLIDARIEDADE

Conforme descrito no item anterior, após diligências realizadas no suposto endereço da fiscalizada, concluiu-se que a empresa não funciona naquele local.

Tal situação está perfeitamente caracterizada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Súmula 435 do STJ pacificou o entendimento no tocante à pessoa jurídica não localizada caracterizar dissolução irregular:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

A situação descrita acima (dissolução irregular) está caracterizada no art. 135, III da Lei nº 5.172/66 do CTN (Código Tributário Nacional):

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

...

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A Súmula 435 do STJ considera que a dissolução irregular se subordina ao prescrito pelo dispositivo acima, o que enseja a responsabilização do sócio-gerente.

O CNPJ (quadro societário) e o Contrato Social demonstram, no período objeto desta fiscalização, o exercício da gestão da empresa pelo seu sócio administrador, JOMAR BELTRAME FERNANDES - CPF 009.348.787-81, o qual assina também como representante do outro sócio da empresa (VARGAS MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA - 00.562.190/0001-30):

Cláusula Sexta - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - A sociedade será administrada pelo sócio JOMAR BELTRAME FERNANDES, ficando desobrigada de prestar caução, cabendo ao mesmo, isoladamente, representá-la em juízo, ou fora dele, perante órgãos, poderes e repartições federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais de qualquer

natureza, estabelecimento de crédito, bancário e não bancário, e demais comumente à sociedade (Art. 997 VI Art. 1.064 do n.º CC/2002).

São Paulo, 19 de Setembro de 2012.

VARGAS MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Representante Legal: Jomar Beltrame Fernandes

JOMAR BELTRAME FERNANDES

Em vista do disposto acima, recai sobre o sócio administrador da fiscalizada a sujeição passiva solidária relativa aos créditos tributários lançados por meio deste auto de infração.

Foi lavrado o respectivo Termo de Sujeição Passiva Solidária.

(assinatura)

14. DO LANÇAMENTO FISCAL

O presente lançamento de ofício foi executado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB infra identificado nos termos do art. 926 do Decreto nº 3000 de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99):

Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por força da legislação, aos valores dos tributos, foram adicionadas ainda a multa básica e os respectivos juros de mora, conforme Inciso I, art. 44 e § 3º, art. 61 da Lei 9.430/96, a seguir transcritos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

...

Além deste Termo de Verificação Fiscal (TVF), compõe o presente lançamento os seguintes elementos:

1/ Auto de Infração; e

2. PLANILHA.

Uma via do Auto de Infração, deste Termo de Verificação Fiscal e da planilha acima mencionada serão entregues ao contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO DA FISCALIZADA

A sociedade Fiscalizada (ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA- CNPJ nº 09.648.257/0001-29) foi notificada do Auto de Infração em 17/12/2019 (fl. 3142), o sócio administrador, JOMAR BELTRAME FERNANDES - CPF 009.348.787-81, foi notificado do Auto de Infração em 21/11/2019 (fl. 3144), e, em 23/12/2019 (segunda feira), ambos interpueram

impugnação (fls. 3154/3182) e anexos (fls. 3185 a 3434), sustentando, especialmente a tempestividade da impugnação; a nulidade do auto de infração, por apuração equivocada; a ausência de dissolução irregular da sociedade; a inocorrência de omissão de receitas e a ilegitimidade da responsabilidade tributária, bem como a necessidade de conversão do feito em diligência.

Não obstante a pretensão impugnatória do contribuinte, o acórdão recorrido, nos termos do voto condutor, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2014 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O auto de infração foi lavrado com observância das disposições do artigo 10 do Decreto nº. 70.235/72, especialmente quanto à descrição dos fatos e enquadramento legal. Constatado que inexistiu qualquer ato e/ou omissão da autoridade Fiscal que implicasse em prejuízo ou preterição do direito de defesa e estando o contribuinte ciente de todos os elementos de que necessitava para elaborar suas contra-razões de mérito, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FORÇA PROBANTE. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, contanto que estejam comprovados, através de documentação hábil e idônea, conforme sua natureza, ou assim definida em preceitos legais.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. É legítimo o lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte, regularmente intimada, não logra comprovar, de forma individualizada, a origem dos créditos efetuados em suas contas, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96.

PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Tratando-se da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; a lei atribui ao sujeito passivo o ônus da prova capaz de desconstituir a omissão de receita.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS e COFINS. Mantida, no todo ou em parte, a autuação fiscal quanto ao lançamento principal (IRPJ), deve-se manter os decorrentes reflexos no lançamento de CSLL, PIS e COFINS, objeto dos presentes autos, aplicando-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeitos, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2014 DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIOGERENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Diante da comprovação de que a empresa não funciona no endereço fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, sem que tenha havido comunicação oficial ao órgão fiscal,

configura-se a dissolução irregular da pessoa jurídica, gerando legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade solidária do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, invertendo-se o ônus da prova.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2014 PERÍCIA/DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE QUESITOS. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de perícia/diligência quando desnecessárias para a solução da lide ou quando a lei atribui ao sujeito passivo o ônus da prova capaz de desconstituir a omissão de receita. O pedido de diligências e perícias também será indeferido pelo órgão julgador quando ausentes os quesitos referentes aos exames desejados, nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72.

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. Conforme Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Nesse aspecto, assim ficou prescrito o dispositivo do acórdão recorrido:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros desta Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à impugnação para por unanimidade:

CONSIDERAR devido todo o crédito tributário lançado conforme detalhado a seguir:

- a) R\$ 15.747.362,00 de IRPJ acrescidos de multa de ofício de 75%.
- b) R\$ 5.679.130,32 de CSLL acrescidos de multa de ofício 75%.
- c) R\$ 626.113,16 de COFINS acrescidos de multa de ofício de 75%.
- d) R\$ 135.657,84 de PIS acrescidos de multa de ofício 75%.

MANTER no polo passivo como responsável solidário JOMAR BELTRAME FERNANDES - CPF 009.348.787-81.

Irresignado, e devidamente intimado, contribuinte e o responsável solidário (ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e JOMAR BELTRAME FERNANDES), apresentaram em 28/12/2020 (efls.3452) o recurso voluntário, efls. 3564/3651, em que reforçam e reafirmam os fundamentos já expostos em sede impugnatória, e assim sumarizados: NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ – AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO ADEQUADA DOS ARGUMENTOS AUTÔNOMOS; DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PRÉVIO À FISCALIZAÇÃO – ANULAÇÃO DE ATOS DECORRENTES; DA NULIDADE DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – RMF; DA ILEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA – NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR; – Inexistência de responsabilidade solidária – impossibilidade de aplicação do dispositivo do art.

135, III, do CTN; Ausência de dissolução irregular da sociedade; – situação de fato pendente de análise pelo Poder Judiciário; Inexistência de dissolução irregular; – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO, COM SEGURANÇA, DA INFRAÇÃO COMETIDA – CONTRADIÇÃO; DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES DE RECEITAS; Empresas do mesmo Grupo Econômico; Movimentações Financeiras entre Contas Correntes de empresas do mesmo grupo econômico; Contratos Firmados – Supostos Requisitos – Acórdão da DRJ; COMPROVAÇÕES APONTADAS NO TRF Nº 06; ITEM 01 DO TRF N 6* (fls. 3076/3077); – ITEM 02 DO TRF N 6* (fls.3077/3081); ITEM 03 DO TRF N 6º; – ITEM 05 DO TRF N 6º; – ITEM 06 DO TRF N 6º; – DA NECESSIDADE DE CONVERSACÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Ainda, além de reforçar o pedido de diligência, conclui:

i)O Acórdão da DRJ é nulo, posto que não foram apreciados todos os argumentos deduzidos na impugnação que seriam suficientes para, de forma autônoma, alterar a conclusão do julgamento, tampouco foram deduzidos no Acórdão argumentos suficientes para afastar os argumentos e as provas colacionadas pelo contribuinte;

(ii) Houve quebra de sigilo bancário do Recorrente sem a adoção dos requisitos legais para sua adoção, o que anula os resultados dessa obtenção de dados, com fulcro no princípio do fruto da árvore envenenada;

(iii) Inexiste responsabilidade passiva solidária com o administrador da Estim pela não ocorrência de dissolução irregular e ausência de indicação de qualquer ato positivo do administrador que contribuinte para o não recolhimento dos supostos tributos em questão;

(iv) O auto de infração é nulo pela clara contradição entre o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração na caracterização do fato atribuído pelo Fiscal, notadamente quanto a contabilização ou não dos fatos objeto do lançamento;

(v) Inexiste omissão de receitas quanto às transferências de recursos entre empresas do mesmo grupo, em empréstimo gratuito, em função da necessária gestão do caixa entre empresas parceiras, notadamente quando corretamente contabilizadas como “Contrato de Mútuo”, independente de qualquer reserva acerca da forma escrita no instrumento contratual;

(vi) Outras movimentações bancárias foram perfeitamente esclarecidas durante a Fiscalização e a Impugnação, pelo que devem ser consideradas, para que sejam afastadas as exigências de créditos tributários sobre essas movimentações;

(viii) É amplamente necessária a realização de perícia técnica contábil, em diligência, posto que o auto de infração está baseado somente em dúvida do Fiscal sobre os fatos, apesar das provas e esclarecimentos suficientes apresentados pelo contribuinte. Não há como negar a perícia e, ao mesmo tempo, manter a autuação por suposta ausência de provas, posto que vigora o princípio do in dubio pro contribuinte. O Acórdão da DRJ negou a produção de prova pericial, sem ter demonstrado qualquer prejuízo na produção da mesma e se limitou a alegar que tal providência seria “prescindível”.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O Recurso Voluntário interposto conjuntamente pela contribuinte e pelo responsável é tempestivo e interposto por partes legítimas. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se dos Autos de Infração do IRPJ (fls. 3106 / 3113), da CSLL (fls. 3114 / 3120), do PIS (fls. 3128 / 3135) e da COFINS (fls. 3121 / 3127), decorrente de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96 (Depósitos bancários de origem não comprovada).

Os recorrentes alegam inicialmente a nulidade do acórdão da DRJ, por suposta ausência de apreciação de documentos autônomos, em suas palavras:

83. Sobre a nulidade do auto de infração, a DRJ se limitou a mencionar que não existe contradição e que, a apresentação de impugnação pelo contribuinte afasta a existência de qualquer nulidade:

15. Passo a me pronunciar.
 16. Consta do Auto de Infração informação de lançamento sob o fundamento de omissão de receitas operacionais não contabilizadas, as quais se encontram relacionadas no Termo de Verificação Fiscal em apreço, sendo objeto de Intimações Fiscais detalhadas no item 7 do Termo de Verificação Fiscal, análise detalhada no item 8 do referido Termo, sendo todas relacionadas no item 10 do Termo de Verificação Fiscal.
 17. Cumpre ressaltar que não há contradição do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, sendo este último parte integrante e meramente complementar do Auto de Infração.
 18. Destaca-se ainda que a Interessada, em sua Impugnação, demonstrou que teve pleno conhecimento das receitas supostamente omitidas, objeto do presente processo, e, do que resultou a essência de sua defesa, quanto ao mérito, afastando-se, portanto, por completo, a alegação de cerceamento do direito de defesa.
 18.1. Neste sentido, destaco a impugnação detalhadas das receitas omitidas nos itens V e VI da impugnação (fls. 3169/3181).

84. Não podemos considerar que essas frases seriam fundamentos adequados para afastar a nulidade.

Sem razão à Recorrente.

O Acórdão recorrido é claro em afastar a alegada nulidade, indicando que os fundamentos do Auto de Infração constam expostos no item 7 e seguintes do TVF.

Ainda que não transcritas essas passagens, a alusão a tais passagens e sua leitura independente permite concluir as razões do acórdão.

Ademais, a passagem seguinte (parágrafo 18) evidenciada é apenas a aplicação do princípio “pas de nullité sans grief”, ou seja, que não há que se falar em nulidade caso não seja demonstrado o prejuízo.

Do mesmo modo a alegada contradição no acórdão diz respeito ao mérito da demanda, haja vista que se está contrapondo parte do relatório com outro trecho do acórdão sem maiores aprofundamentos.

Com efeito, diversamente do quanto alegado, verifica-se que o acórdão **enfrentou depósito a depósito** as razões fáticas e jurídicas alegadas pelos ora Recorrentes (fls. 3531/3537).

A discordância em relação à decisão não é fundamento para nulidade, mas sua reforma em relação ao mérito, o que será analisado na sequência.

Assim, **afasto** a alegada nulidade.

Na sequência, os recorrentes alegam a **nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário**, pois a autoridade fiscal teria comparado informações constantes da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) e da DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira). Assim, requer também a **nulidade da requisição de informação sobre movimentação financeira – RMF** que, aliás, decorre da própria quebra de sigilo bancário.

Observe-se que **ambas as alegações não foram ventiladas em sede de impugnação, não tendo sido objeto de análise pela DRJ.**

Contudo, excepcionalmente, é perfeitamente possível **superar a falta de questionamento** em sede impugnatória, conforme passo a expor abaixo.

Nesse aspecto, tomo emprestadas as reflexões constantes no voto condutor do Acórdão n. 3302-013.947 da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, e que apreciou a questão do conhecimento de ofício de nulidade que afeta o auto de infração e que não foi objeto de análise da decisão de piso:

Nesse contexto, em princípio, não seria possível que a instância superior emitisse pronunciamento sobre matéria que não tenha sido objeto da decisão de piso ou de questionamento formulado pela parte reclamante, sob pena de supressão de instância. Exceção se faz, no entanto, às questões de ordem pública, que são consideradas não preclusivas.

Sem adentrar em considerações acessórias sobre as demandas de ordem pública em sentido amplo, importa apresentar aqui uma breve citação da Profa. Izabel Cristina Pantaleão Ferreira¹ a respeito das matérias de ordem pública de natureza processual, em obra específica sobre o tema:

Adotamos o entendimento, portanto, de que as matérias de ordem pública de natureza processual são as regras que tratam dos requisitos genéricos para a obtenção de provimento de mérito e são os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades absolutas (e inexistência). (grifos no original)

Sobre esse mesmo tema, veja-se também o seguinte comentário do Prof. Ricardo de Carvalho Aprigliano: 2

[...] a ordem pública processual compreende o conjunto de regras técnicas que o sistema concebe para o controle da regularidade do processo, ou seja, pra salvar processos, permitir que sejam conduzidos ao julgamento do mérito. E, quando não atua para salvar, o faz para eliminar os processos efetivamente “condenados”, mas justamente porque o objetivo de pacificação não deixa jamais de ser perseguido, esta eliminação anormal de processos só se justifica se ocorrer tempestivamente. Todos os exemplos concretos de questões de ordem pública indicam que o sistema não admite que um processo viciado deva sobreviver por longo tempo. Há um aspecto de utilidade muito latente. Se o instrumento não serve aos seus fins, deve ser eliminado desde logo. A ordem pública processual só pode ser interpretada como um conjunto de técnicas voltadas ao tempestivo controle sobre a viabilidade do processo.

E quanto ao conhecimento de ofício da matéria de ordem pública processual, convém tomar como referência o ensinamento do Prof. Rogério Licastro de Mello: *3 As matérias de ordem pública ditas processuais podem ser conhecidas de ofício e nenhuma polêmica há a respeito, especialmente por força de disposições legais expressas nesse sentido, a saber, os arts. 267 e 301 do CPC. Dado se vincularem ao exercício de uma atividade pelo Estado-juiz, precisamente a atividade jurisdicional, é natural, óbvio até, conferir-se ao magistrado atuação de ofício acerca de matérias de ordem pública de caráter processual.*

Diante das considerações transcritas, é de se admitir que a inobservância do direito à ampla defesa impede o andamento regular do processo e, conseqüentemente, a nulidade por violação ao direito à ampla defesa constitui questão de ordem pública, cognoscível em qualquer grau ou instância, inclusive de ofício.

Tal entendimento encontra amparo em precedentes neste Conselho, dentre os quais o seguinte:

4 Acórdão nº 1302-003.240 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. Se o despacho decisório se calça em premissas jurídicas equivocadas, ele, necessariamente, leva a erro a parte, encerrando inegável violação à ampla defesa e, por conseguinte, à sua nulidade, a teor dos preceitos do art. 59, II, do Decreto 70.235. E, por se tratar de nulidade por desrespeito à ampla defesa, seu conhecimento pode se dar de ofício, justamente por se tratar de matéria de ordem pública, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Como se sabe, a nulidade decorrente de vício material se relaciona à própria regra de direito material. Trata-se de um equívoco na aplicação das normas referentes ao direito material, portanto, e que priva o ato de toda eficácia, independentemente de declaração ou mesmo de desconstituição judicial.

Se a nulidade apontada decorre de aplicação equivocada de diploma legal, configura-se nulidade material. Não seria, portanto, vício passível de ser superado ou corrigido em prol da higidez do procedimento outrora viciado.

No âmbito tributário, a discussão toma outra dimensão, em face da necessidade de seguir cabalmente o teor do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Em outras palavras, caracterizado vício material que leve a equívocos na composição do lançamento, bem como da respectiva autuação (e de seus elementos), esse deve ser anulado.

Logo, verificada nulidade oriunda de vício material de que decorra equivocada aplicação de direito material, e que compromete inclusive o próprio lançamento e a lavratura do auto de infração de que se origina o processo, **entendo ser possível conhecê-la e a apreciá-la, inclusive por também dizer respeito à matéria de ordem pública.**

Inclusive, mesmo que não controvertida em sede impugnatória, tal matéria poderia ter sido observada de ofício pela DRJ, o que, por si só, já poderia resolver o feito naquela instância, sem eventual necessidade de apelo recursal.

Por esses fundamentos, **passo a enfrentá-las.**

Sobre a quebra de sigilo bancário e o procedimento que dela decorre (RMF), vale ressaltar alguns esclarecimentos e reflexões.

Sabe-se que tai instrumento encontra supedâneo na Lei Complementar n. 105/2001 cuja constitucionalidade já foi atestada pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega

provimento. (RE 601314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Em outras palavras, trata-se de ferramenta legítima e que pode ser utilizada pela autoridade fiscal quando atendidos certos requisitos legais.

Agora, vejamos se esses foram atendidos.

Segundo se observa, a autoridade de origem solicitou as informações às instituições bancárias **quando considerou frustrada a tentativa junto ao contribuinte**, conforme fls. 2/7 do TVF, especialmente:

3. DO TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Em 18/12/2017, foi lavrado e encaminhado via postal ao contribuinte o Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, no qual foi solicitado:

Item	Elementos
01	Extratos bancários, relativos ao período a seguir indicado, em papel e em meio digital, de todas as contas-correntes, as aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pela empresa junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior.
02	Indicação de responsável, com instrumento de procuração, para acompanhar o presente procedimento fiscal, se pessoa diferente daquela indicada como representante legal da pessoa jurídica.
03	Informar se há processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e, caso haja, informar número do processo e apresentar cópia do pedido e da respectiva decisão, se houver.
04	Informar se há processo judicial movido pela empresa acerca de quaisquer dos aspectos jurídicos dos tributos fiscalizados e, caso haja, apresentar cópias das petições iniciais e das respectivas decisões judiciais, se houver.

^

Em virtude do retorno da correspondência com a informação de contribuinte “ausente”, foi publicado edital com data de ciência de 03/01/2018.

Outrossim, representante legal e administrador da empresa, JOMAR BELTRAME FERNANDES (CPF 009.348.787-81), foi intimado a apresentar os mesmos elementos solicitados no TIPF, informar o endereço atual da empresa e regularizar a situação cadastral perante o CNPJ, conforme Termo de Intimação Fiscal (TIF) de 19/12/2017.

No momento da abertura do presente procedimento fiscal, a situação cadastral da empresa no CNPJ apresentava-se como inapta por inexistência de fato, por não ter sido localizada em seu endereço, conforme autos do processo administrativo nº 12420.001032/2017-17.

4. DA RESPOSTA DO CONTRIBUINTE

Em 08/02/2018, a empresa apresentou resposta na qual informa que não há processo administrativo de consulta e processo judicial a respeito de aspectos jurídicos dos tributos fiscalizados (itens 3 e 4 do TÍPF). Além disso, apresentou cópia de documentação anexada ao processo nº 13.881.720005/2018-63 com a qual solicitou a regularização da situação cadastral da empresa perante o CNPJ. Alguns extratos bancários **em papel** também foram apresentados.

Em 26/02/2018, esta fiscalização reiterou a intimação quanto à apresentação dos extratos bancários em meio magnético, conforme Termo de Reintimação Fiscal (TRF).

Edital foi publicado relativo ao referido TRF (ciência em 22/03/2018) e o representante legal também foi reintimado, conforme TRF de 08/03/2018.

Em 22/03/2018, a empresa enviou, via e-mail institucional, extratos digitais em formato PDF relativos a três contas do Banco Daycoval S.A. Entretanto, após isso, nada mais foi apresentado.

5. DA SOLICITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

5.1. DAS JUSTIFICATIVAS PARA A SOLICITAÇÃO DE RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira)

Observe-se que, segundo fundamentou a própria autoridade fiscal, a requisição de movimentação financeira foi fundamentada com base no art. 4º, parágrafo 6º do Decreto 3724/2001 cumulado com o art. 33 da Lei 9430/1996, in verbis:

Decreto n.3724 de 2001

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014\)](#)

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014\)](#)

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º por meio de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014\)](#)

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

§ 7º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - número de identificação do TDPF a que se vincular; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;

VIII - endereço para entrega das informações;

IX - código de acesso à Internet que permitirá à instituição requisitada identificar a RMF.

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Lei n. 9430 1996

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pela sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pela não fornecimento de informações sobre

bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do [art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#);

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

§ 1º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário da Receita Federal.

§ 2º O regime especial pode consistir, inclusive, em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

§ 5º Às infrações cometidas pela contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização será aplicada a multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 desta Lei, duplicando-se o seu percentual. [\(Redação dada Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Assim, ao realizar a requisição de movimentação financeira, a autoridade fiscal deve necessariamente respeitar os requisitos legais acima mencionados, sob pena de vício material do qual decorreria a nulidade de todos os demais atos decorrentes, já que retirados de qualquer eficácia ante o ato pretérito nulo.

Vejamos agora se a autoridade fiscal observou adequadamente os requisitos legais para a instauração da requisição de movimentação financeira.

Conforme se verifica no documento no RELATÓRIO PARA SOLICITAÇÃO DE RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira), às efls.521 e ss, **a motivação apresentada pela autoridade de origem para justificar a RMO foi a seguinte:**

Imo Senhor Chefe de Equipe, O escopo da presente ação fiscal é a Operação IRPJ — MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM RECEITA DECLARADA, do Exercício 2015, com procedimento fiscal formalizado no RPF 0812000.2017.00353-3. Aos 18/12/2017, lavramos Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) para cientificar o contribuinte do início do procedimento de fiscalização e intimá-lo a apresentar documentos relacionados à movimentação financeira (extratos bancários, em papel e meio magnético).

A empresa teve sua inscrição no CNPJ declarada INAPTA por não ter sido localizada em seu endereço, conforme processo administrativo nº 12420.001032/2017-17. Por esse motivo, os extratos bancários também foram solicitados ao sócio administrador da empresa (JOMAR BELTRAME FERNANDES — CPF 009.348.787-81), por meio do TIF de 19/12/2017. A empresa apresentou resposta em 08/02/2018, anexando várias cópias de extratos bancários em papel.

As referidas cópias demonstram que a empresa possui diversas contas bancárias (pelo menos vinte) em sete instituições financeiras. Em virtude da ausência da apresentação dos extratos bancários em meio magnético, o contribuinte foi reintimado a apresentá-los, conforme Termos de Reintimação Fiscal de 26/02/2018 (empresa) e 08/03/2018 (sócio). Em 22/03/2018, a empresa nos enviou, via e-mail institucional, extratos digitais em formato PDF relativos a três contas do Banco Daycoval S.A.

Desde então, nada mais foi apresentado. Importante frisar a inviabilidade de tratar as informações de forma manual, tendo em vista o elevado número de operações financeiras realizadas pela empresa. Assim, diante da ausência dos extratos em meio magnético, restou-nos a única alternativa de obtê-los, qual seja, via solicitação de emissão de RMF às instituições financeiras. Façamos, então, a análise dos requisitos necessários à expedição da RMF. Tais requisitos encontram-se disciplinados no Decreto nº 3.724/2001 (modificados pelos Decretos nº 6.104/2007 e nº 8.303/2014), que regulamenta o art. 6º da LC 105/20011.

Entendeu, assim, que cumpriria os requisitos previstos para a requisição, inclusive:

4. Hipótese de indispensabilidade:

Base Legal: art. 3º, inciso VII do Decreto 3.724/2001.

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). (.) VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

(.) Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses: 1- embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando

intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

O estágio atual da presente fiscalização enquadra-se, perfeitamente, na hipótese descrita no inciso I, art. 33 da Lei 9.430/96, visto que, mesmo após intimados e reintimados, a contribuinte e seu sócio responsável não apresentaram os extratos bancários no formato digital.

E, ainda, justifica:

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA:

Base Legal: art. 40, § 6º do Decreto 3.724/2001 c/c do art. 37 CF/88. Decreto 3.724/2001 Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDP F. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014). (.) 62

No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

Constituição Federal de 1988 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A expedição desta RMF justifica-se, no que concerne à solicitação das informações em meio magnético, dentre outros motivos, pelo grande volume de operações financeiras realizadas pela contribuinte, não sendo razoável a digitação das informações contidas nos extratos bancários para posterior apuração do resultado. O tempo necessário para o alcance desse desiderato, acrescido de outros dispêndios reflexos, fere os princípios apontados.

De todo o exposto, propomos que a presente solicitação seja submetida à apreciação do Senhor Chefe da Unidade, requerendo seja expedida as correspondentes RMF.

De fato, a **justificativa/motivação** apresentada pela autoridade fiscal propor a requisição de movimentação financeira chama a atenção.

Mas antes de analisar mais detidamente essa fundamentação, veja-se que essa divergência foi também objeto de um **tópico específico** no recurso voluntário, em que o recorrente assim expôs:

VII – DA NULIDADE DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF

152. É cediço que o art. 611 da LC n11 105, de 2001, dispõe que o Fisco somente poderá examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

153. A fim de regulamentar o art. 611 da LC n11 105/2001, o Poder Executivo editou o Decreto n11 3.724, de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso,

pela RF13, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

154. Em seu artigo 311, o citado Decreto listou em quais hipóteses os exames das informações bancárias pelos Auditores Fiscais da RF13 serão considerados indispensáveis, verbis:

“ Art. 3o Os exames referidos no § 5o do art. 2o somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado; II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos; III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável; V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível; VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas; VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996; VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais: a) cancelada; b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada; X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira; XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014) § 1o Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso. § 2o Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando: I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3o do art. 42 da Lei no 9.430, de 1996; II - a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha: a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.”

155. Pela análise, se verifica que a autoridade fiscal somente poderá requerer informações de determinado contribuinte diretamente às instituições financeiras quando este estiver sob procedimento fiscal, o que corrobora com a explanação feita pela Recorrente no tópico anterior.

156. O exame deverá ser considerado indispensável, enquadrando-se o caso concreto em uma das 12 hipóteses contidas no art. 311 do Decreto nº 3.724/2001, devendo o contribuinte ter sido previamente intimado a apresentar tais informações.

157. Além disso, a emissão da RMF deverá se basear em relatório circunstanciado elaborado pela autoridade fiscal, no qual se demonstre tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade (observado o princípio da razoabilidade), nos termos dos §§ 11 e 611 do art. 411 do Decreto nº 3.724/2001, veja-se:

“Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. (...) § 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) § 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.”

158. Acerca do referido relatório circunstanciado, em que deve se basear a expedição da RMF, incluindo-se a menção à hipótese de sua indispensabilidade, o CARF na ocasião do julgamento nº 1302-00.021 (PA n. 11516.003522/2006-73 - sessão de 03/11/2009), entendeu que o documento é essencial ao pleno exercício de defesa do contribuinte, restando determinado, antes do julgamento, que o feito fosse convertido em diligência a fim de que o relatório fosse disponibilizado ao contribuinte para que esse pudesse se manifestar acerca da regularidade na emissão da RMF.

159. Após o retorno dos autos em diligência, restou constatado que a hipótese para emissão do RMF estaria calcada no inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, que refletem as hipóteses previstas no art. 33 da Lei nº 9.430/96, verbis:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pela sujeito passivo, nas seguintes hipóteses: I - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pela não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;”

160. Dessa forma, restou evidenciado que o RMF colacionava fundamentação arremada no art. 33, I, da Lei nº 9.430/96, o que previa a caracterização de embargo à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como o fornecimento de informações sobre movimentação financeira.

161. Ou seja, não havendo apresentação pelo contribuinte dos extratos bancários requeridos, restaria configurada a hipótese de indispensabilidade das informações diretamente às instituições financeiras.

162. Logo, a simples não apresentação dos extratos bancários configuraria a hipótese de embargo à fiscalização e, por conseguinte, a indispensabilidade das informações diretamente às instituições financeiras.

163. Diante desse cenário, o CARF entendeu por bem cancelar o auto de infração referente à omissão de receita, sob o argumento de que a emissão da RMF, com

base em suposto embaraço à fiscalização, seria necessário o aporte de documentação capaz de indicar condutas que permitissem concluir pela intenção deliberada do contribuinte de obstaculizar o andamento da ação fiscal (embaraço), sendo insuficiente, à evidência, a mera comprovação do não atendimento de intimação para apresentar extratos bancários, pois se tal entendimento prevalecesse, todas as demais hipóteses previstas no art. 311do Decreto nº11. 3.724/2001 seriam dispensáveis, bastando-se intimar o contribuinte a apresentar os documentos bancários e, uma vez não tendo sido apresentada resposta satisfatória, expedir a competente requisição aos estabelecimentos bancários.

164. Para maior elucidação, segue trecho do acórdão: “(...) Desconsiderada a hipótese de que a requisição da movimentação bancária da Recorrente tenha sido feita em razão da divergência com os valores declarados, vez que, nesse caso, a fundamentação deveria ser com base no inciso XI do art. 30do Decreto nº. 3.724, a única situação que tangencia os motivos descritos pela autoridade fiscal é a estampada no item I acima (EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO).

Nessa linha, o embaraço estaria caracterizado pela não fornecimento de informações sobre movimentação financeira. Se foi essa a direção adotada pelo agente fiscal, creio que o relatório de fls. 364 deveria ter reunido elementos capazes de caracterizar o embaraço à fiscalização, pois, considerada uma interpretação sistemática da legislação, a simples ausência de apresentação de extratos bancários não autoriza o acesso à movimentação financeira do contribuinte por meio de requisição às instituições bancárias.

Observe-se que, se assim fosse, todas as demais hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº. 3.724/2001 tornar-se-iam dispensáveis, visto que bastaria intimar o contribuinte a apresentar os documentos bancários e, uma vez não tendo sido apresentada resposta satisfatória, expedir a competente requisição aos estabelecimentos bancários. A meu ver, resta fora de dúvida que o embaraço à fiscalização fica configurado a partir de condutas que, não obstante isoladamente pouco possam significar, no seu conjunto deixam clara a intenção do contribuinte de obstaculizar o prosseguimento da ação fiscalizadora. Nessas circunstâncias, deve a autoridade fiscal, com o intuito de robustecer a acusação (de embaraço), colacionar aos autos elementos capazes de demonstrar tal intenção. No caso vertente, entretanto, não identifico nos autos tais elementos.

Com efeito, a Recorrente foi intimada a apresentar os extratos bancários (fls. 04) e, afirmando estar com as atividades paralisadas, esclareceu que havia solicitado aos estabelecimentos bancários os citados documentos. Posteriormente, foi intimada a comprovar a origem dos valores ingressados em suas contas bancárias (fls. 142), vez que a Fiscalização, por meio de requisição de movimentação, obteve os extratos correspondentes. Nada mais consta no processo capaz de refletir condutas que justifiquem o enquadramento da pessoa jurídica na hipótese estampada no inciso I do art. 33 da Lei nº. 9.430, de 1996, ou em qualquer das outras hipóteses ali discriminadas.

Ressalto que a afirmação contida no voto condutor da decisão de primeiro grau no sentido de que “os extratos bancários utilizados pelo Fisco seriam os fornecidos pelo próprio Contribuinte”, não encontra respaldo nos autos, vez que a autoridade fiscal consignou no Termo de Verificação Fiscal (fls. 184): “Diante da falta de apresentação de documentação, principalmente bancária, foi emitida, em

29/08/2006, Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira ao Banco Unibanco (fls. 50). ... Mediante correspondência de 27/09/2006, o Banco Unibanco, encaminha cópias dos extratos das três contas correntes mantidas naquela instituição pela JATOBÁ CORRETORA DE SEGUROS LTDA., referentes ao ano calendário de 2003. (fls. 51/141)

Nessas circunstâncias, sou pela exoneração do sujeito passivo relativamente à matéria tributável apurada com base nos depósitos bancários, conforme indicação abaixo.” Nessas circunstâncias, sou pela exoneração do sujeito passivo relativamente à matéria tributável apurada com base nos depósitos bancários, conforme indicação abaixo (...). (Processo n. 11516.003522/2006-73 - 1302-000.489 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – sessão: 22.02.2011)

165. O referido julgamento foi confirmado, em sede de recurso especial, pela 9101- 004.393 – CSRF / 1ª Turma, em sessão realizada em 11.11.2019.

166. Pois bem, feitas essas considerações, cumpre analisar se na hipótese dos autos restou devidamente preenchidos os requisitos para expedição do competente RMF às instituições financeiras. É o que se passa a expor. 167. Pela leitura do relatório para solicitação de RMF, verifica-se que a fiscalização fundamentou a requisição e sua indispensabilidade nas seguintes bases legais: art. 3º, VII, do Decreto n. 3.724/2001 e art. 33, I, da Lei n. 9.430/96.

168. Para tanto, concluiu que a presente fiscalização estaria enquadrada nas hipóteses da referida legislação, eis que mesmo após intimados e reintimados, a contribuinte e seu sócio responsável não apresentaram os extratos no formato digital, restando, dessa forma, atendidos os requisitos necessários à expedição da RMF.

169. Por fim, consigna ainda o atendimento aos princípios da razoabilidade e da eficiência, com o fito de obtenção das informações por meio magnético, tendo em vista o grande volume de operações financeiras realizadas pela contribuinte, o que não seria razoável a digitação das informações contidas nos extratos bancários para posterior apuração do resultado.

170. No entanto, em que pese toda a tese construída pela fiscalização, tais premissas se revelam manifestamente equivocadas e descoladas do disposto na legislação de regência do procedimento de requisição de RMF.

171. Conforme noticiado pelo próprio relatório para solicitação de RMF (fls. 515/524), a Recorrente fora intimada para apresentar documentos relacionados à movimentação financeira (extratos bancários, em papel e meio magnético).

172. Em sua resposta, a Recorrente anexou ao dossiê de fiscalização TODAS as movimentações financeiras do ano calendário de 2014 (objeto da fiscalização), conforme se verifica às fls. 40/510 do presente processo administrativo.

173. Mesmo após prestar a informação acerca de toda a movimentação financeira do período fiscalizado, persistiu a fiscalização que deveria a Recorrente apresentar, além da documentação fornecida, os extratos bancários em meio magnético.

174. Conforme elucidado pela fiscalização, a Recorrente apresentou, via e-mail institucional, extratos digitais de três contas do Banco Daycoval S.A., consignando que desde a reintimação não fora apresentada qualquer outra documentação.

175. Por fim, ressaltou que seria inviável tratar as informações prestadas pela Recorrente de forma manual, tendo em vista o elevado número de operações financeiras realizadas pela empresa.

176. Em razão disso, entendeu a fiscalização que, não tendo a Recorrente apresentado todas as movimentações em meio digital, restaria configurada a ocorrência de embargo à fiscalização, previsto no art. 33, I, da Lei 9.430/96. 177. Ou seja, concluiu a fiscalização (pg. 4 do relatório RMF) que restaria perfeitamente enquadrada a hipótese descrita no inciso I, art. 33 da Lei 9.430/96, eis que, mesmo após intimados e reintimados, a contribuinte e seu sócio responsável não apresentaram os extratos bancários no formato digital, veja-se:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

O estágio atual da presente fiscalização enquadra-se, perfeitamente, na hipótese descrita no inciso I, art. 33 da Lei 9.430/96, visto que, mesmo após intimados e reintimados, a contribuinte e seu sócio responsável não apresentaram os extratos bancários no formato digital.

Página 3 de 4



178. No entanto, tais premissas encontram-se manifestamente equivocadas, pelos seguintes motivos: (i) a documentação acerca da movimentação financeira foi devidamente entregue à fiscalização, conforme fls. 40/510; (ii) os dados da movimentação bancária da Recorrente foram inequivocamente levados ao conhecimento do fisco, não havendo que se falar em qualquer recusa ou omissão na apresentação de informação; (iii) diante da apresentação dos dados acerca da movimentação bancária de todo o período fiscalizado, ainda que não tenha sido em meio digital, forçoso concluir que não há que se falar em embargo à fiscalização; (iv) a ausência parcial de documentação pela forma digital, não poderá configurar hipótese de embargo de fiscalização; (v) A simples ausência de documentos solicitados pela fiscalização não configura hipótese de embargo à fiscalização.

179. Diante disso, é inequívoco que a RMF expedida não preencheu os requisitos previstos na legislação pertinente, restando, dessa forma, caracterizada patente nulidade.

180. Não houve a devida fundamentação quanto à ocorrência da hipótese de embargo à fiscalização, devendo a fiscalização colacionar elementos mínimos acerca da intenção do contribuinte em embargar ou obstruir a fiscalização, não podendo a simples ausência de apresentação de documentação ensejar tal hipótese.

181. Caso fosse aceita a referida linha interpretativa – simples não apresentação de documentos configuraria embaraço à fiscalização – as demais hipóteses previstas no decreto n. 3.724/2001, seriam inócuas, eis que bastaria intimar o contribuinte para apresentar documentos acerca da movimentação financeira e, não sendo apresentada resposta satisfatória, estaria automaticamente autorizada a expedição da RMF.

182. Logo, a regulamentação trazida pelo Decreto nº 3.724/2001 em seu art. 3º apresenta um rol restritivo de situações que caracterizam a indispensabilidade do exame dos documentos, que dependem de sua demonstração pela autoridade administrativa competente, sendo, portanto, de observância obrigatória.

183. Assim, não tendo sido declinados, no presente caso, os motivos ensejadores da hipótese legal apontada para a emissão da RMF pela autoridade fiscal, restou descumprido requisito essencial para a obtenção dos documentos diretamente às instituições financeiras, havendo que se reconhecer a sua ilegitimidade como meio de prova para fins da apuração de omissão de receitas.

184. Seguindo a mesma diretriz do julgado anteriormente indicado, cumpre colacionar recente decisão proferida pela 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, acórdão n. 1302-004.776 – Sessão de 15.09.2020, a qual entendeu por bem cancelar a infração relativa a omissão de receitas apurada, por presunção legal, com base em depósitos bancários de origem não comprovada, em razão do descumprido do requisito essencial para a obtenção dos documentos diretamente às instituições financeiras, conforme ementa a seguir:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005

PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE ALEGAÇÃO SOBRE FATOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DO MÉRITO PELO COLEGIADO AD QUEM. SUPERAÇÃO DA NULIDADE. POSSIBILIDADE. (...) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRPJ E CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OBTENÇÃO DE EXTRATOS POR MEIO DE REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

A regulamentação do art. 6º da LC. N° 105/2001, trazida pelo Decreto n° 3.724/2001 em seu art. 3º apresenta um rol restritivo de situações que caracterizam a indispensabilidade do exame dos documentos, que dependem de sua demonstração pela autoridade administrativa competente com vistas a requisição dos dados bancários diretamente às instituições financeiras por meio da chamada RMF. Não tendo sido declinado na solicitação de RMF os motivos justificadores da hipótese legal apontada para a sua emissão, resta descumprido requisito essencial para a obtenção dos documentos diretamente às instituições financeiras, havendo que se reconhecer a sua ilegitimidade como meio de prova e a nulidade parcial do lançamento para cancelar a infração relativa a omissão de receitas apurada, por presunção legal, com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

IRPJ E CSLL. ARBITRAMENTO DE LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO. CABIMENTO. Revela-se cabível o arbitramento do lucro se a contribuinte, apesar de reiteradamente intimada, deixa de apresentar os livros e documentos de sua escrituração à autoridade fiscal.”

185. Posto isso, não estando a RMF devidamente fundamentada como impõe a legislação, resta evidente a sua nulidade, ensejando, assim, no cancelamento do presente auto de infração lavrado com supedâneo em depósitos bancários.

Ness aspecto, ao analisar os documentos utilizados pela autoridade fiscal e sua respectiva justificativa/motivação, **concluo que a recorrente tem razão em alegar a nulidade da requisição de movimentação financeira.**

A motivação apresentada pela autoridade de origem, ao justificar a requisição de movimentação financeira foi simplesmente o fato de que, cientificada para apresentar documentos relacionados à movimentação financeira (que a autoridade fiscal exigiu estarem em papel e formato magnético), a recorrente apresentou e enviou várias cópias de extratos bancários em papel, que, conforme a própria autoridade fiscal “demonstram que a empresa possui diversas contas bancárias (pelo menos vinte) em sete instituições financeiras”.

De fato, a empresa não apresentou a versão em meio magnético e, por isso, foi reintimada a apresentá-lo.

Contudo, a empresa, em resposta à intimação, enviou por e-mail os extratos digitais em formato PDF, em pelo menos três contas.

Nada obstante o envio dos documentos solicitados (pelo menos em parte), a justificativa publicizada pela autoridade fiscal para a requisição foi a seguinte (!!!):

“Assim, diante da ausência dos extratos em meio magnético, restou-nos a única alternativa de obtê-los, qual seja, via solicitação de emissão de RMF às instituições financeiras”. Façamos, então, a análise dos requisitos necessários à expedição da RMF. Tais requisitos encontram-se disciplinados no Decreto nº 3.724/2001 (modificados pelos Decretos nº 6.104/2007 e nº 8.303/2014), que regulamenta o art. 6º da LC 105/2001”.

Ora, em minha leitura, **os arquivos foram apresentados (em papel) e (em parte, por arquivos digitais – PDF).**

O recorrente **não se esquivou de suas obrigações com a autoridade fiscal e não criou qualquer embaraço à fiscalização.** Tanto que respondeu quando intimado, enviado documentos.

A autoridade fiscal, por outro lado, alegando “necessidade” e “indispensabilidade”, lançou mão de procedimento destinado a obter informações, com o devido respeito, **muito mais por comodidade e conveniência, do que por efetiva necessidade e imprescindibilidade do procedimento** e, portanto, **não se enquadrando na motivação alegada**, no art. 3º do Decreto 3724 (com a redação do Decreto 6104/2007), cumulado com o art. 33 da Lei 9430 de 1996, a saber:

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). (.) VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

(.) Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses: 1- embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Assim, é patente o **vício de motivação** do procedimento adotado pela autoridade de origem, pois, ao contrário do que fundamentou, **o contribuinte não causou embaraço e não negou o envio de documentos e informações financeiras**.

A autoridade fiscal simplesmente entendeu que era muito mais conveniente utilizar diretamente esse procedimento, ao arrepio da Lei, por questão de conveniência e oportunidade, mas decididamente não pela sua indispensabilidade (já que o contribuinte logrou fornecer as informações financeiras que possuía).

Observa-se também que a jurisprudência administrativa, sob casos semelhantes, já se pronunciou pelo afastamento do procedimento:

Conforme bem explica o Acórdão n. 1301-007.477 da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, o embaraço à fiscalização descrito no art. 33, I da Lei 9430, não é simplesmente a não apresentação de extratos bancários, mas decorre de conduta muito mais grave a ensejar a incidência do dispositivo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 OMISSÃO DE RECEITAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E RECEBIMENTOS VIA CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA DIRETA. Caracteriza-se omissão de receitas os valores efetivamente recebidos de órgãos públicos, informados via Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e aqueles recebidos através de cartão de crédito, cujas informações constam na Declaração de Cartão de Crédito. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2011, 2012 REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RMF). EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **O embaraço à fiscalização descrito no art. 33, I, da Lei nº 9.430, de 1996 não se resume a uma mera não apresentação de extratos bancários, mas sim, à conduta reincidente, devidamente demonstrada por reintimação de que o fiscalizado agiu por ação ou omissão no sentido de dificultar um impedir o andamento normal e razoável do procedimento de fiscalização, que pode se caracterizar pela negativa injustificada de apresentação dos livros contábeis e fiscais e documentação solicitada pela autoridade fiscal, incluindo a movimentação financeira que neles deve estar registrada Não se caracteriza embaraço à fiscalização o pedido de prorrogação de forma justificada pelo sujeito passivo após Termo de Início de Fiscalização para apresentação dos extratos bancários.** MULTA QUALIFICADA. SIMPLES OMISSÃO DE RECEITAS. DESCABIMENTO. A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula CARF nº 14). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-DIRETOR. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. A responsabilização solidária não se presume e não pode ser genérica, deve ser minimamente demonstrada Deve autoridade fiscal descrever quais foram os atos ou omissões praticadas pelas pessoas

chamadas ao polo passivo da relação tributária que resultaram ou contribuíram para a ocorrência da infração que originou o lançamento. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio (STJ, AREsp 1825548/PR, AgRg nos EDcl no REsp 1955005/SC).

Não por acaso, naquele julgado, a Turma de Julgamento decidiu por acolher o vício na emissão da RMF.

Não há como não comparar a situação do acórdão acima ementado com a situação latente no caso concreto.

Outra situação, exposta no Acórdão n. 1201-006.828 do Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, mostra que **a RMF deve ser adotada quando efetivamente indispensável** (e não, como ocorre no caso em tela, decorrente de mera conveniência):

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2002 NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não padece de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente, contra o qual o sujeito passivo pode exercer o contraditório e a ampla defesa, e em que constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal. NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. A requisição das informações bancárias do contribuinte junto às instituições financeiras está autorizada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 2001, sendo lícita a utilização dessas informações na fundamentação de exigência tributária. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. OBTENÇÃO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (“RMF”). OBEDIÊNCIA AO DECRETO Nº 3.724/2001. A Receita Federal poderá requisitar às instituições financeiras, por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (“RMF”), informações da movimentação bancária de contribuintes, **quando tal exame for considerado indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização em curso.** DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é contada, em regra, a partir da data do fato gerador e pelo prazo de cinco anos. Contudo, não havendo pagamento antecipado do tributo, essa contagem passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. LUCRO ARBITRADO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONTABILIZADA. A apresentação de escrituração contábil contendo deficiências que impossibilitam identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, do contribuinte dá ensejo ao arbitramento do lucro a partir da receita conhecida ou arbitrada. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. LANÇAMENTO REFLEXO. DECORRÊNCIA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos implica a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. Assim, versando sobre idênticas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento da CSLL, do PIS e da COFINS, o que restar

decidido no lançamento do IRPJ, reflexo que se forma ante as mesmas razões de decidir delineadas quanto a um e outro, haja vista decorrerem de iguais elementos de convicção.

No mesmo passo, é essencial que o **procedimento de requisição de movimentação financeira siga fielmente o procedimento definido em lei, sob pena de nulidade**, conforme o Acórdão n. 2301-009.209, da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2001, 2002, 2003 PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Descabe a arguição de nulidade da decisão de primeira instância quando demonstrado nos autos que o Acórdão recorrido abordou todas as razões de defesa, ainda que de forma objetiva. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. INTIMAÇÃO SUBSIDIÁRIA VIA EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA IMPROFÍCUA PELOS MEIOS PRIMÁRIOS DE INTIMAÇÃO. ERRO DE ENDEREÇO. Deve ser demonstrada a tentativa de intimação do contribuinte por via postal para que se legitime a intimação via edital, conforme disposto no Decreto nº 70.235/72, art. 23, §1º. Tendo sido intimado o contribuinte em endereço que não era o seu, inválida a intimação por edital pois não houve efetivamente a intimação pelos meios primários. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR A REQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POR RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. Lançamento embasado em extratos bancários, obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMF), devem ser firmados na Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001. **É nula a Requisição de Movimentação Financeira (RMF) emitida antes da intimação válida do sujeito passivo, vez que este ato é indispensável para dar início ao procedimento fiscal.** AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA PROCEDIMENTAL. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 173, II, DO CTN. POSSIBILIDADE. Uma vez comprovada a existência mácula em norma procedimental tem-se caracterizado o vício de natureza formal, o que possibilita a realização de novo lançamento, dentro do prazo estabelecido art. 173, II do CTN.

Em outras palavras, se a autoridade fiscal se equivocou sob algum requisito legal do procedimento de requisição de movimentação financeira, **tal procedimento é nulo**, e prejudicados os atos dela decorrentes.

Trazendo a inteligência dos julgados acima citados para o caso concreto, a meu ver, a autoridade fiscal pediu o requerimento de movimentação financeira (RMF) por motivo de conveniência, o que flagrantemente viola os requisitos para RMF, violando os dispositivos legais (vício material), faltando com o requisito da indispensabilidade e falhando com a motivação.

Naturalmente, o reconhecimento de tal nulidade decorre também do fato de que o vício de motivação na requisição de movimentação financeira traz em seu bojo desproporcional e equivocada do referido procedimento e, comprometendo, a meu ver, a lavratura do lançamento (e respectiva autuação), em desconformidade com o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em suma, tendo em vista que a RMF foi emitida erro de motivação (fugindo do requisito da indispensabilidade da RMO) da autoridade de origem, violando o parágrafo 6º do art. 4º do Decreto 3724 de 2001, assim como o art. 33 da Lei 9430/1996, entendo que o acesso aos dados bancários foi feito em desconformidade com a Lei, configurando ato nulo nos termos do art. 142 do CTN e, portanto, **prejudicando todos os atos e procedimentos dele decorrentes.**

Finalmente, deixo de me manifestar sobre as demais matérias suscitadas em face da perda de objeto.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para anular o auto de infração em razão de vício material na motivação da Requisição de Movimentação Financeira (RMF) e, conseqüentemente, todos os demais atos decorrentes.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz